**RECURSO. ACESSO À DADOS DE DISTRIBUIÇÃO DE MEDICAMENTOS RECEBIDOS DO GOVERNO FEDERAL. CONCESSÃO DE ACESSO AOS DADOS SOLICITADOS NA HIPÓTESE DE NÃO GERAR TRABALHO ADICIONAL. SÚMULA Nº 06. APLICAÇÃO DA SÚMULA Nº 07. INFORMAÇÃO OFICIAL DEVERÁ SER PREFERENCIALMENTE PRIMÁRIA, ÍNTEGRA E AUTÊNTICA. RECURSO PROVIDO.**

RECURSO

DEMANDA/PROTOCOLO Nº 35.027/186947/0168 SES

CRISTINA JARZYNSKI RECORRENTE

DECISÃO

Vista, relatada e discutida a demanda.

Acordam os integrantes da Comissão Mista de Reavaliação de Informações – CMRI/RS, por unanimidade, em dar provimento ao recurso.

Participaram do julgamento, além do signatário, os representantes da Procuradoria-Geral do Estado; da Secretaria da Casa Civil, pela Ouvidoria-Geral do Estado; da Secretaria de Planejamento, Governança e Gestão; da Secretaria da Segurança Pública; da Secretaria da Saúde; e da Secretaria da Fazenda, pela Contadoria e Auditoria-Geral do Estado.

Porto Alegre, 11 de abril de 2023.

SECRETARIA DA EDUCAÇÃO

Relator

RELATÓRIO

SECRETARIA DA EDUCAÇÃO (RElATOR)

Trata-se de pedido de acesso apresentado sem sigilo, em 09/01/2023, com o fito de, com base na Lei Acesso à Informação, obter acesso a informações atinentes a quantitativos de medicamentos recebidos pelo Governo do Estado do Rio Grande do Sul, bem como dos enviados aos municípios e hospitais no ano de 2022, com indicação do estoque remanescente, veja-se na íntegra:

“Olá bom dia. Sou consultora técnica do laboratório Hebron. Gostaria de obter a informação sobre o quantitativo que foi recebido do medicamento Misoprostol, nas apresentações de 25mcg e 200 mg, através do Ministério da Saúde, para o Estado do RS, bem como os quantitativos enviados aos municípios e hospitais que foram contemplados no ano de 2022 e o estoque atualizado remanescente. Desde já agradeço a atenção. Farm. Cristina Jarzynski”

A SES, em 08/02/2023, respondeu ao pedido nos seguintes termos:

“Prezada Sra. Cristina Jarzynski,

Relativo ao seu pedido de informação ao Governo do Estado do Rio Grande do Sul, informamos que os dados solicitados seguem em anexo.
Atenciosamente, Serviço de Informação ao Cidadão - Secretaria da Saúde/RS.”

Anexo: 35027.xlsx

Insatisfeita com a resposta, a demandante ingressou com pedido de reexame, em 08/02/2023, com os seguintes fundamentos:

“Boa tarde, as informações a mim enviadas não correspondem ao que foi solicitado no texto de demanda. Segue novamente com as necessidades das informações abaixo:

\* quantitativo que foi recebido do medicamento Misoprostol, nas apresentações de 25mcg e 200 mg, através do Ministério da Saúde, para o Estado do RS;

\*quantitativos enviados aos municípios e hospitais (quais municípios com respectivos hospitais e com os quantitativos enviados) que foram contemplados no ano de 2022;

\*estoque atualizado remanescente que ainda está para ser entregue.

Desde já agradeço a atenção.

Farm. Cristina Jarzynski.”

Em 15/02/2023 a SES respondeu ao reexame, conforme fundamentos que seguem:

“Prezada Sra. Cristina Jarzynski

De ordem da autoridade máxima, relativo ao seu pedido de acesso à informação ao Governo do Estado do Rio Grande do Sul, informamos que segue informação de distribuição do medicamento misoprostol. Quanto aos dados de quantitativo distribuído por hospital, informo que não ocorre distribuição via sistema informatizado até os hospitais, então não temos o dado preciso da demanda por hospital/maternidade. O Ministério da Saúde envia o quantitativo ao Estado e o Estado distribui para os municípios da região metropolitana e também para as Coordenadorias Regionais de Saúde que por sua vez atendem os hospitais/maternidade conforme demanda. O Estado está abastecido do medicamento pelo Ministério da Saúde.

Atenciosamente, Serviço de Informação ao Cidadão Secretaria da Saúde/RS”

O demandante, em 23/02/2023, encaminhou recurso sustentando que:

“Bom dia. Quanto, em caixas de cada apresentação, o Ministério da Saúde enviou ao Estado em 2022 e, quanto o Estado distribuiu (em caixas de cada apresentação) para os municípios da região metropolitana e também para cada Coordenadorias Regionais de Saúde? - identificar os municípios e CRS”

Veio o recurso a esta CMRI/RS.

Após, foi a mim distribuído para julgamento.

É o relatório.

VOTOS

SECRETARIA DA EDUCAÇÃO (RElATOR)

Eminentes Colegas.

De acordo com a análise da tramitação da demanda é possível verificar que a SES, em síntese, inicialmente prestou as informações somente com relação ao quantitativo de medicamentos recebidos pelo Estado do Rio Grande do Sul, sem abordar a existência ou não dos demais dados suscitados pela demandante.

Em sede de reexame, a demandante repisa a solicitação inicial. Oportunidade na qual, a SES, reenvia as informações anteriormente prestadas e aduz que a distribuição até os hospitais não é informatizada prejudicando a precisão do dado, bem como teceu considerações a respeito do método de distribuição dos medicamentos aos municípios da região metropolitana e às Coordenadorias Regionais de Saúde que repassam aos hospitais/maternidade conforme demanda.

Veja-se que houve explicação a respeito do método empregado na distribuição, porém, não está clara a existência ou não do dado solicitado, bem assim a possibilidade de o disponibilizar ao cidadão.

Ato contínuo, a demandante delimita o seu pedido para que se apresente o quantitativo recebido do Ministério da Saúde pelo Estado e, quanto o Estado distribuiu para os municípios da região metropolitana e também para cada Coordenadorias Regionais de Saúde, identificando os municípios e CRSs.

No caso concreto, não se vislumbra tratar de hipótese de exigência de trabalho adicional de consolidação ou compilação de dados e/ou de pesquisa que a administração pública não possua já prontos (arts. 11, §1º, inciso III da Lei Federal nº 12.527/2011 e art. 8º-B, inciso III, do Decreto nº 49.111/2012, acrescentado pelo Decreto nº 52.505/2015), o que ensejaria a aplicação da Súmula nº 06 desta Comissão[[1]](#footnote-1).

Ademais, considerando a controvérsia apresentada, entende-se não haver clareza quanto a existência ou não dos dados, bem como da sua disponibilização à demandante com certificação da impossibilidade de fornecimento daquelas que, eventualmente, careçam de produção.

Registre-se que a informação prestada via Serviço de Informação ao Cidadão – SIC é considerada um dado oficial do órgão e, portanto, do próprio Estado, devendo ser fornecida preferencialmente de forma primária (coletada na fonte e com o máximo de detalhamento possível) íntegra (sem modificações) e autêntica (verdadeira, a informação oficial produzida pelo ente público), nos termos do que dispõem os arts. 4º da LAI e do Decreto Estadual nº 49.111/2012, não podendo ser vaga e imprecisa, tal como preceitua a súmula nº 7 desta Comissão, qual seja:

A informação prestada via Serviço de Informação ao Cidadão - SIC é considerada um dado oficial do órgão ou entidade e, portanto, do próprio Estado, devendo ser fornecida preferencialmente de forma primária (coletada na fonte e com o máximo de detalhamento possível), íntegra (sem modificações) e autêntica (verdadeira, a informação oficial produzida pelo ente público), não podendo ser vaga e imprecisa.

Ante o exposto, o voto vai no sentido de **dar provimento ao recurso**, a fim de deferir o acesso aos dados solicitados e delimitados em sede de recurso e determinar a devolução da demanda à SES para informar, quanto, em caixas de cada apresentação, o Ministério da Saúde enviou ao Estado em 2022 e, quanto o Estado distribuiu (em caixas de cada apresentação) para os municípios da região metropolitana e também para cada Coordenadorias Regionais de Saúde, identificando os municípios e Coordenadorias Regionais de Saúde.

**Recurso na Demanda/Protocolo nºs 35.027/Protocolo nº 186947/0168**: “Dado provimento ao recurso, por unanimidade.”

1. Não se mostra exigível trabalho adicional de análise, interpretação ou consolidação de dados e de informações ainda não sistematizadas pelo órgão ou entidade, mas este deve indicar, caso tenha conhecimento e não havendo hipótese de sigilo que impeça o acesso, o local onde se encontram as informações a partir das quais o interessado poderá obter por si mesmo os dados ou informações, bem como os procedimentos para a consecução de acesso.

Referência legislativa: art. 8º-B, inc. III e parágrafo único, do Decreto Estadual nº 49.111/12 e art. 7º da Lei Federal nº 12.527/2011.

Precedentes: Decisões nºs 4/13; 7/16; 01/17; 05/17; 28/17. [↑](#footnote-ref-1)